



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 05561/21*

Origem: Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2020

Responsáveis: Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo (01/01 a 30/07 e 02/12 a 31/12)

Fábio Henrique Thoma (31/07 a 01/12)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo do Estado da Paraíba. Administração direta. Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal. Exercício de 2020. Ausência de máculas. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL – TC 00358/21**RELATÓRIO**

Cuidam os autos do exame da prestação de contas anuais oriunda da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, relativa ao exercício de 2020, cuja gestão foi de responsabilidade da Senhora ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DA NÓBREGA VITAL DO RÊGO (01/01 a 30/07 e 02/12 a 31/12) e do Senhor FÁBIO HENRIQUE THOMA (31/07 a 01/12).

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 61/72, confeccionado pela Auditora de Contas Públicas e Chefe de Divisão Ludmilla Costa de Carvalho Frade, bem como subscrito pela Chefe de Departamento, Auditoria de Contas Públicas Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo estabelecido;
2. Conforme Lei 11.627/2020, a despesa fixada para o exercício de 2020 foi de R\$4.489.977,00, sendo utilizados R\$1.083.397,84, o que representou 29,13% do orçamento atualizado;
3. A movimentação orçamentária deu-se da seguinte forma:

Movimentação Orçamentária	Valor
(+) Dotação Inicial	4.489.977,00



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05561/21

(+) Créditos Suplementares	219.917,21
(+) Créditos Especiais	0,00
(+) Créditos Extraordinários	0,00
(-) Anulações	39.917,21
(=) Dotação Atualizada	4.669.977,00

Fonte de Dados: SAGRES Estadual (em 27/07/2021).

4. Execução da despesa por Programa de Governo, demonstrando que o programa “5046 - Programa de Gestão e Manutenção e Serviços ao Estado” representou 97,33% do total empenhado:

Programa de Governo	Fixado(F)	Empenhado(E)	Liquidado	Pago	% E/F
5001 - GESTAO DINAMICA E EFICIENTE	3.524.000,00	28.920,00	28.920,00	28.920,00	0,82%
5046 - PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO E SERVICOS AO ESTADO	1.145.977,00	1.054.477,84	1.054.477,84	1.038.596,98	92,02%
Total	4.669.977,00	1.083.397,84	1.083.397,84	1.067.516,98	23,20%

Fonte de Dados: SAGRES Estadual (em 27/07/2021).

5. Execução da despesa por Elemento, indicando que os objetos de gastos com maiores valores foram "11 - vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil", "13 - contribuições patronais", "41 - contribuições" e "52 - equipamentos e material permanente", correspondendo, respectivamente, a 80,09%, 16,03%, 2,49% e 0,71% do valor empenhado total:

Elemento da Despesa	Fixado(F)	Empenhado(E)	Liquidado	Pago	% E/F
41 - CONTRIBUICOES	3.500.000,00	27.000,00	27.000,00	27.000,00	0,77%
11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	905.000,00	867.730,22	867.730,22	867.730,22	95,88%
13 - CONTRIBUICOES PATRONAIS	190.405,00	173.697,62	173.697,62	157.816,76	91,23%
39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	31.800,00	5.250,00	5.250,00	5.250,00	16,51%
14 - DIARIAS - CIVIL	15.000,00	1.920,00	1.920,00	1.920,00	12,80%
52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	9.200,00	7.800,00	7.800,00	7.800,00	84,78%
30 - MATERIAL DE CONSUMO	7.772,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
36 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	5.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
35 - SERVICO DE CONSULTORIA	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
33 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	1.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
47 - OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
46 - AUXILIO-ALIMENTACAO	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
40 - SERVICO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO - PESSOA	400,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
Total	4.669.977,00	1.083.397,84	1.083.397,84	1.067.516,98	23,20%

Fonte de Dados: SAGRES Estadual (em 27/07/2021).



PROCESSO TC 05561/21

6. Não foram identificadas despesas sem licitação, encontrando-se os procedimentos licitatórios relativos ao exercício de 2020, assim como os contratos administrativos listados, respectivamente, às fls. 24/25 e 34/35 dos presentes autos;

7. Os convênios celebrados ou vigentes no exercício de 2020 encontram-se listados sinteticamente às fls. 26/33;

8. Não houve registro de denúncias no Sistema Tramita relativas ao exercício analisado;

9. Durante o exercício de 2020, a Pasta apresentou a seguinte situação de empenhos e pagamentos de obrigações patronais à PBPREV, constatando-se que 100% do valor empenhado foi efetivamente repassado à unidade gestora do RPPS:

Mês	Valor Empenhado(E)	Valor Pago(P)	% P/E
Janeiro	687,79	687,79	100,00%
Total	687,79	687,79	100,00%

Fonte de Dados: SAGRES Estadual (em 27/07/2021).

10. Durante o exercício de 2020, foi apresentada a seguinte situação de empenhos e pagamentos de obrigações patronais ao INSS, constatando-se que 90,82% do valor empenhado foram efetivamente repassados à unidade gestora do RGPS:

Mês	Valor Empenhado(E)	Valor Pago(P)	% P/E
Janeiro	12.976,49	12.976,49	100,00%
Fevereiro	12.833,03	12.833,03	100,00%
Março	13.032,91	13.032,91	100,00%
Abril	12.830,54	12.830,54	100,00%
Maio	12.829,53	12.829,53	100,00%
Junho	10.486,70	10.486,70	100,00%
Julho	8.074,50	8.074,50	100,00%
Agosto	14.440,59	14.440,59	100,00%
Setembro	9.029,46	9.029,46	100,00%
Outubro	22.281,96	22.281,96	100,00%
Novembro	15.766,76	15.766,76	100,00%
Dezembro	28.427,36	12.546,50	44,14%
Total	173.009,83	157.128,97	90,82%

Fonte de Dados: SAGRES Estadual (em 27/07/2021).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05561/21

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria concluiu pela ausência de máculas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 75/76), opinou da seguinte forma:

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Sra. **Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo (01/01/2020 - 30/07/2020 e 02/12/2020 - 31/12/2020)**; e do Sr. **Fábio Henrique Thoma (31/07/2020 - 01/12/2020)**, na condição de gestores da **Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal**, relativa ao exercício de 2020.

A Auditoria, em Relatório Inicial (fls. 61/70), não apontou irregularidades.

Logo após, vieram os autos ao Ministério Público.

É o relatório. Passo a opinar.

Não havendo inconsistências na presente prestação de contas, encaminha-se o Parecer no sentido da regularidade das contas. Ressalte-se apenas que, na superveniência de fatos novos com potencial de refletir na avaliação da gestão, as contas poderão ser reabertas.

Diante do exposto, pugna o Ministério Público de Contas pela **REGULARIDADE** das contas da Sra. **Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo (01/01/2020 - 30/07/2020 e 02/12/2020 - 31/12/2020)**; e do Sr. **Fábio Henrique Thoma (31/07/2020 - 01/12/2020)**, na condição de gestores da **Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal**, relativa ao exercício de 2020.

É como opino.

João Pessoa, 12 de agosto de 2021.

LUCIANO ANDRADE FARIAS

Procurador do Ministério Público de Contas/PB

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente Sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



PROCESSO TC 05561/21

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

No caso dos autos, a Auditoria desta Corte de Contas consignou a ausência de máculas, levando o Ministério Público de Contas a pugnar pela regularidade da prestação de contas.

Ante o exposto, em harmonia com o *Parquet* de Contas, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário decida: **I) JULGAR REGULAR** a prestação de contas; e **II) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 05561/21***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos dos **Processos TC 05561/21**, referentes ao exame da prestação de contas anuais oriunda da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, relativa ao exercício de 2020, cuja gestão foi de responsabilidade da Senhora ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DA NÓBREGA VITAL DO RÊGO (01/01 a 30/07 e 02/12 a 31/12) e do Senhor FÁBIO HENRIQUE THOMA (31/07 a 01/12), **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas; e

II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 18 de agosto de 2021.

Assinado 25 de Agosto de 2021 às 18:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Agosto de 2021 às 14:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 15:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL